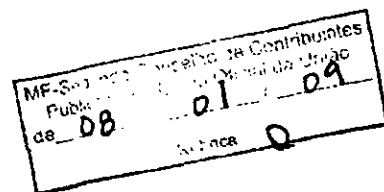




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

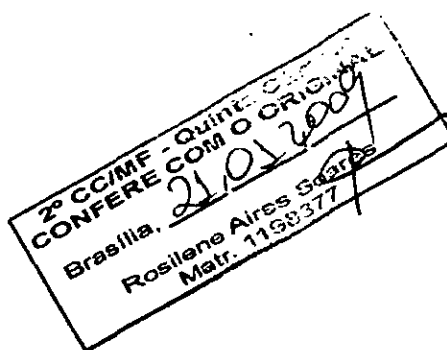
**Processo nº** 35564.004455/2006-05  
**Recurso nº** 151.299 Voluntário  
**Matéria** Remuneração de segurados. Dados em GFIP.  
**Acórdão nº** 205-01.009  
**Sessão de** 03 de setembro de 2008  
**Recorrente** SOLIDEZ CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA  
**Recorrida** DRFBJ SÃO PAULO/SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**  
**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/2003 a 31/10/2005**  
**GFIP.**

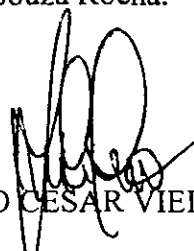
Informações prestadas em GFIP constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento.

Recurso Voluntário Negado.



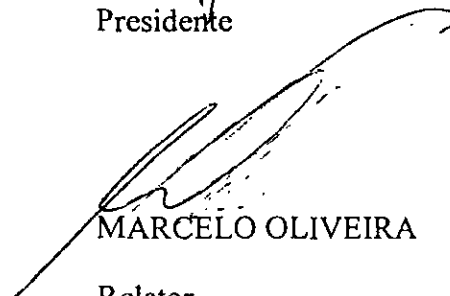
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

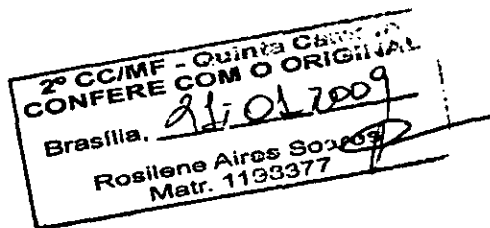


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), São Paulo/SP, Acórdão 17-19.431, fls. 0393 a 0395, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 074 a 079, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os dados que serviram ao lançamento foram retirados de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), elaboradas pela recorrente.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0314 a 0319, acompanhada de anexos.

A DRFBJ analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0400 a 0408, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

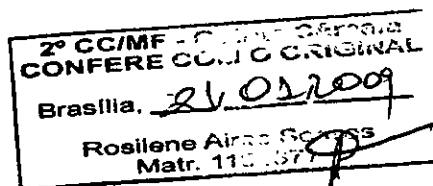
1. Não há possibilidade de modificação do lançamento pela autoridade fiscal após a impugnação;
2. Houve cerceamento do direito de defesa, já que o lançamento não possui as devidas clareza e precisão;
3. Não há a fundamentação legal para amparo à constituição do crédito apurado;
4. O relatório "Fundamentos Legais do Débito – FLD" é uma genérica e confusa menção a diversos dispositivos legais;
5. Não há fundamentação dos juros e multas aplicados pela recorrente;

6. Nesse sentido, requer que seja dado provimento ao recurso.

Posteriormente, o processo foi enviado ao Segundo Conselho de Contribuintes, para análise e decisão.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Primeiramente, quanto às questões preliminares, a recorrente argumenta que houve cerceamento do direito de defesa, pois o lançamento não possui as devidas clareza e precisão.

Ressaltamos que a exigência da clareza e precisão está disposta na Legislação.

#### Lei 8.212/1991:

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

Nesse sentido, não há razão no argumento da recorrente, pois o RF deixa claro que as informações que serviram de base ao lançamento foram declaradas e confessadas pela recorrente em GFIP.

Portanto, não há que se falar em nulidade.

Quanto haver possibilidade de modificação do lançamento pela autoridade fiscal após a impugnação, devemos verificar a legislação.

#### Decreto 70.235/1972:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a*

*pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

*Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.*

Como o equívoco no RF (número diferente da NFLD) não prejudicou o direito de defesa da recorrente, a irregularidade foi sanada.

Cabe ressaltar que não houve supressão de instância ou prejuízo processual impingido ao recorrente, pois seu prazo para defesa foi reaberto.

Há fundamentação legal para a apuração do crédito.

No lançamento há relatório específico, “Fundamentos Legais do Débito – FLD”, fls. 066 a 068, que detalha toda fundamentação da exigência, inclusive no que tange aos juros e multas aplicados.

Portanto, pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

MARCELO OLIVEIRA

Relator

